



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ /2015

Susta a aplicação da Resolução nº 12, de 16 de Janeiro de 2015, da Secretaria de Direitos Humanos, da Presidência da República, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 12, de 16 de Janeiro de 2015, da Secretaria de Direitos Humanos, da Presidência da República, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 12, de 16 de Janeiro de 2015, da Secretaria de Direitos Humanos, da Presidência da República, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização, visa obrigar as instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflete adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado, dentre outros absurdos a seguir expostos.

Ademais, o mesmo ato administrativo determina que deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Ainda sim, continuando, a Secretaria recomenda a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social.

As referidas premissas aqui expostas são totalmente equivocadas pelo fato da Lei Civil – Código Civil – não determinar isso. Ou seja, tal mudança deve ser feita, no sentido de obrigação, na legislação civil e não por uma Resolução da Secretaria de Direitos Humanos, da Presidência da República.

O comportamento desta Secretaria fere a repartição dos poderes no momento em que desrespeita a mudança do Código Civil por ato administrativo.

Persistindo no raciocínio, a Constituição Brasileira de 1988 preocupou-se logo no seu art. 2º com a separação dos poderes e o modo de atuação entre eles quando declara que são “independentes e harmônicos entre si”.

A *independência entre os poderes* significa que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos não depende da vontade dos outros e seu exercício é dispensado de qualquer consulta ou autorização prévia desses. Significa também que, na organização dos respectivos serviços, a atuação de cada poder é livre, respeitadas as disposições legais e constitucionais.

Já a expressão *harmonia entre os poderes* dá um indicativo de respeito mútuo a atuação de cada poder, principalmente no tange às faculdades e prerrogativas à que têm direito. Essa expressão, sabiamente escolhida, revela também um grau de consonância e equilíbrio que deve haver entre esses entes, pois, afinal, os três têm como único fim o interesse social, o bem comum.

Assim, cabe ao Legislativo editar normas gerais e abstratas, mas estabelece-se também que, nesse arranjo, participe o Executivo, seja pela iniciativa de leis, seja pela sanção ou veto. Por outro lado, a mudança do marco legal deve ser feito por Projeto de Lei alterando pelo Código Civil e jamais por ato do Poder Executivo. O agente público que, ao editar um ato administrativo, não previsto em lei, extrapola os limites de sua competência.

Como se não bastasse, a partir de agora deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Ou seja, a possibilidade de permitir que, pessoas que digam que sua identidade de gênero é diferente de seus cromossomos, possam usar os mesmos banheiros que as demais pessoas constrangerá a norma dos bons costumes, ferindo, também, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal – direito a intimidade –, que é considerado cláusula pétreia.

Por fim, obriga, ainda, a garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.

Sendo que este último absurdo fere o Estatuto da Criança e do Adolescente no momento em que não obriga aos pais, responsáveis, tutores e/ou curadores, a notificarem as instituições de ensino sobre a identidade de gênero. Ademais, isso retira o pátrio poder, podendo inclusive levar aos pais a serem responsabilizados civilmente por atos abusivos e/ou ilícitos dos seus filhos no caso dessa negativa, já que não existe notificação dos responsáveis.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares para que seja suspensa a Resolução nº 12, de 16 de Janeiro de 2015, da Secretaria de Direitos Humanos, da Presidência da República, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2015.

MARCO FELICIANO
Deputado Federal – PSC/SP